

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 112/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6455/2023

PROTOCOLO: 2252447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO PERIUS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FORNECIMENTO DE INSUMOS DE INFORMÁTICA – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS – FALTA DE ANÁLISE CRÍTICA NA PESQUISA DE PREÇOS - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE POR EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5/2023**, instaurado pelo **Município de Amambai/MS**, tendo como objeto o fornecimento de insumos de informática, através do Sistema de Registro de Preços (SRP), no valor estimado de **R\$ 535.850,87** (quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 9h do dia 01/06/2023, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada apontou quatro irregularidades (peça 15).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de Controle Prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Amambai/MS nos exercícios de 2023/2024.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- *Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação;*
- 2- *Ausência de análise crítica dos preços coletados;*
- 3- *Exigência de certidão negativa de recuperação judicial;*
- 4- *Ausência de objetividade na documentação relativa à regularidade fiscal.*

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Considero que os apontamentos merecem correção por parte do jurisdicionado, devendo ser suspensa a licitação pelos motivos abaixo elencados.

Quanto ao **item 1** acima, referente à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação, assiste razão à Divisão, pois estão ausentes os documentos que dão suporte às justificativas de quantidades apresentadas, a exemplo da falta de relatório do inventário patrimonial sobre a existência dos 504 computadores desktops.



Igualmente não há comprovação dos quantitativos contratados anteriormente, através do Pregão Presencial nº 36/2020 e da Dispensa de Licitação nº 14/2022, o que também justificariam a atual licitação. Nem há documentos sobre a criação de três novas secretarias municipais, a também justificar os quantitativos deste pregão, com comprovação da necessidade de insumos com base no inventário patrimonial.

Observo, quanto ao **item 2**, que nesta licitação realmente houve grande amplitude entre o maior e o menor preço coletado na Pesquisa de Mercado (variação de até 63%), configurando falta de juízo crítico dos preços coletados. Nessa circunstância, como bem asseverou a Divisão de Fiscalização, é necessário promover a exclusão dos preços discrepantes.

O **item 3** diz respeito à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, irregularidade que tem o condão de afastar, indevidamente, empresas que estão se recuperando. A alínea 'a' do item 1.4 do anexo 2 do edital impede essa participação, o que restringe a competitividade.

Embora a Lei n. 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, não tenha alterado a lei n. 8.666/93, ela fomentou a preservação das empresas em recuperação judicial, desde que certificadas pela própria justiça como aptas econômica e financeiramente para participar de certames licitatórios.

Em relação ao **item 4**, a Divisão Especializada aponta falta objetividade na exigência de regularidade fiscal. **Exigir certidão** muito genérica pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

A esse respeito já de há muito o mestre Marçal Justen Filho tem ensinado que: "... a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 418.)

Assim, em sede de cognição perfunctória, há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento **licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2023, DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 15), como condição para prosseguimento do certame, bem como apresente, caso queira, as justificativas e documentos que considerar pertinentes.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

